



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0360349-68.2012.8.19.0001

Apelante: RIO ITA LTDA

Apelado: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS (ÔNIBUS). IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DEMORA NA LOCOMOÇÃO DOS VEÍCULOS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE COBRADOR E LONGOS INTERVALOS ENTRE UM ÔNIBUS E OUTRO. BILHETAGEM ELETRÔNICA QUE DISPENSA A FUNÇÃO DO COBRADOR. INTELIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº. 4291/2004 E PORTARIAS DETRO/PRES Nº. 437/1997 E Nº 1252/2016. REFORMA DA SENTENÇA. Ministério Público que fundamenta a ação com várias representações formuladas por consumidores noticiando irregularidades na prestação do serviço público de transporte coletivo intermunicipal operado pela concessionária ré. Irregularidades consistentes em longos intervalos entre os ônibus e a demora de locomoção dos coletivos decorrentes da ausência de cobrador, que acarreta a cumulação de funções do motorista. Implementação de bilhetagem eletrônica que dispensa a função do cobrador no transporte rodoviário intermunicipal. Descumprimento das regras estabelecidas pelo Poder Concedente que ocorreram há mais de uma década. Serviços de transporte que, atualmente, utilizam integralmente o sistema de bilhetagem eletrônica. Perda superveniente do interesse de agir, considerando que raramente o pagamento das passagens se dá em dinheiro, ensejando a necessidade de cobradores ou demora no reinício da viagem. Portarias do DETRO que, embora não tenham o condão de afastar a disciplina da lei estadual, por serem instrumentos normativos de regulamentação e não de supressão das referidas disciplinas, visam adaptar o ordenamento jurídico às inovações e atualizações tecnológicas. Reforma da sentença quanto a obrigação de fazer que se impõe. **Conhecimento e provimento parcial do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos esta apelação cível n.º 0360349-68.2012.8.19.0001, em que é apelante RIO ITA LTDA e apelado MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

Secretaria da Terceira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 433 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090





Apelação Cível nº 0360349-68.2012.8.19.0001

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de RIO ITA LTDA, julgou os pedidos nestes termos:

“[...] Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido a fim de: i) confirmar a tutela de urgência concedida às fis. 18121, no sentido de determinar que a ré se abstenha de circular com veículos do tipo "ÔNIBUS URBANO" sem cobrador, ficando, assim, vedada a cumulação de funções entre motorista e cobrador; ii) determinar que a ré cumpra os horários estabelecidos pelo Poder Concedente, sem atrasos significativos; iii) fixar multa diária no valor de R\$ 10.000,00 para hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima; e iv) rejeitar os demais pleitos. Em atenção ao disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/185, deixo de condenar as partes nas despesas processuais e honorários de advogado. A propósito, destaque-se que "a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em sede de ação Civil Pública, é incabível a condenação da parte vencida em custas e honorários advocatícios em favor do Ministério Público, pelo princípio da simetria". P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sustenta a ré apelante o Ministério Público pleiteou que a concessionária apelante fosse compelida a prestar o serviço de transporte coletivo de forma eficiente e adequada, além de cumprir - os termos - da Portaria nº. 437/97 - do DETRO, no sentido de empregar cobradores nos veículos a fim de evitar o acúmulo de funções, além de condenação da demandada em danos materiais e morais causados aos consumidores; que pretende a reforma da sentença para afastar a obrigação de se abster: de circular com veículos sem cobrador, de descumprir os horários estabelecidos pelo Poder Concedente e de pagamento da multa imposta; que ação perdeu seu objeto, uma vez que a sentença foi proferida em 18.12.2019, quando já estava em vigor legislação que autoriza e chancela a dispensa da função de cobrador em se tratando de ônibus urbano equipado com o sistema de bilhetagem eletrônica; que cerca de 80% da arrecadação/receita da apelante advém do sistema de bilhetagem eletrônica, razão pela qual a atividade do cobrador foi esvaziada; que a justiça especializada chancela a acumulação de atividades do motorista, que eram exercidas pelo cobrador; que a questão vem sendo apreciada pelo DETRO/RJ (Poder Concedente) desde 2016, quando publicada a Portaria DETRO/PRES nº. 1252/2016, que alterou a redação do artigo 3º, inciso I, da Portaria DETRO/PRES nº. 437/1997 em seu artigo 1º; que dispensou o posto de cobrador quando o veículo for equipado com sistema de bilhetagem eletrônica; que aquela portaria foi revogada e depois repristinada pela Portaria nº.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0360349-68.2012.8.19.0001

1428/2018; que a obrigação imposta à concessionária apelante viola a legislação em vigor; que cumpre de forma eficiente a prestação do serviço público, não havendo reclamação e insatisfação dos usuários; que a multa arbitrada é excessiva.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (0000632).

Manifestação do Ministério Público pelo desprovimento do recurso (000667).

O recurso é tempestivo e adequado.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de RIO ITA LTDA em que o autor alega a existência de várias representações formuladas por consumidores noticiando irregularidades na prestação do serviço público de transporte coletivo intermunicipal operado pela concessionária ré.

Narra o Ministério Público que tais irregularidades geram inúmeros transtornos aos usuários em razão de longos intervalos entre os ônibus e demora de locomoção dos coletivos decorrentes da ausência de cobrador, que acarretam a cumulação de funções do motorista.

O MP informou que foram realizadas fiscalizações para apurar as reclamações e que foram lavrados 23 Autos de Infrações, restando nítido que a apelante descumpria as normas impostas pelo poder concedente com habitualidade, resultando na inadequação do serviço público prestado e violando os direitos dos consumidores, usuários do respectivo serviço.

A apelante, por sua vez, sustenta que o feito perdeu o objeto, uma vez que a implementação de bilhetagem eletrônica por portarias exaradas pelo DETRO, fez prescindir a função do cobrador, bem como nega descumprir os horários estabelecidos pelo poder concedente.

A prova nos autos é de que ao tempo da propositura da ação, a apelante descumpria as regras estabelecidas pelo Poder Concedente, eis que verificados atrasos entre um coletivo e outro, especialmente em razão da cumulação indevida das funções de motorista e cobrador na mesma pessoa.

Contudo, decorrido mais de uma década desde aqueles eventos, é notório que todos os Ônibus intermunicipais utilizam o sistema de bilhetagem eletrônica, sendo que apenas eventualmente é aceito o pagamento em dinheiro pelo motorista.

Em decorrência do transcurso do tempo, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir, considerando que raramente o pagamento





Apelação Cível nº 0360349-68.2012.8.19.0001

das passagens se dá em dinheiro e quando assim é feito, não causa nenhum atraso substancial para o reinício da viagem.

Tanto é assim, que ao tempo dos eventos objetos da ação popular, vigia a Portaria nº 437/97, que logo foi substituída pela Portaria nº 1.252/2016, que assim dispõe sobre a presença de cobradores no veículo:

Art. 3º A utilização dos veículos definidos no artigo anterior, nas modalidades de transporte intermunicipal de passageiros, fica condicionada, quanto ao nível de serviço e à característica operacional, ao atendimento dos seguintes parâmetros:

I ÔNIBUS URBANO Utilizado no transporte coletivo nas ligações em que se admite o transporte de passageiros em pé, destinadas ao atendimento de demandas de acentuado volume e/ou grande rotatividade de passageiros, **podendo ser dispensado o posto do cobrador quando o veículo for equipado com sistema de bilhetagem eletrônica.**” (grifei)

Em decorrência das raras exceções em que se aceita o pagamento em dinheiro no interior do veículo dotado de bilhetagem eletrônica, se é que ainda é aceita aquela modalidade de pagamento, não há nenhuma razão para compelir a concessionária a reestabelecer a presença de cobradores nos ônibus, aumentando os custos dos serviços, que evidentemente é suportado pelos usuários.

Neste sentido são os seguintes julgados:

1054823-13.2011.8.19.0002 – APELAÇÃO - Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 24/04/2019 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO APÓS INSPEÇÃO DO DETRO PARA VERIFICAR A CIRCULAÇÃO DE ÔNIBUS SEM A PRESENÇA DO COBRADOR, EXERCENDO O MOTORISTA DUPLA FUNÇÃO. PORTARIA 437/97, QUE À ÉPOCA DA AUTUAÇÃO PROIBIA A PRÁTICA, MAS QUE VEIO A SER ALTERADA EM 2016, PARA PERMITI-LA, MESMO NOS VEÍCULOS QUE FAZEM TRANSPORTE INTERMUNICIPAL, DESDE QUE POSSUAM O SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICO. SENTENÇA QUE CONDENOU A APELANTE A NÃO CIRCULAR SEM A PRESENÇA DO COBRADOR, IMPONDO MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO PELA PERDA DE



Apelação Cível nº 0360349-68.2012.8.19.0001

INTERESSE RECURSAL, DIANTE DA ALTERAÇÃO DA PORTARIA. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL COLETIVO QUE SE AFASTA, SEGUINDO ORIENTAÇÃO DO STJ NO SENTIDO DE QUE PARA SUA CONFIGURAÇÃO É NECESSÁRIO QUE A CONDOTA REALIZADA AGRIDA DE MODO TOTALMENTE INJUSTO E INTOLERÁVEL, O ORDENAMENTO JURÍDICO E OS VALORES ÉTICOS FUNDAMENTAIS DA SOCIEDADE EM SI CONSIDERADA, PROVOCANDO REPULSA E INDIGNAÇÃO NA CONSCIÊNCIA COLETIVA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0080877-28.2014.8.19.0002 – APELAÇÃO - Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 26/02/2019 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO EM RAZÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO DO ÓRGÃO POR TER A CONCESSIONÁRIA UTILIZADO MOTORISTA PARA EXERCER, CUMULATIVAMENTE, A FUNÇÃO DE COBRADOR EM COLETIVO DO TIPO URBANO SA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DETRO/RJ QUE POSSUI A FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA DA ATIVIDADE CONCEDIDA - PODER DE POLÍCIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - PORTARIA DO DETRO QUE VEDAVA, NA OCASIÃO DA LAVRATURA DO AUTO, A CUMULAÇÃO DE ATIVIDADE NOS COLETIVOS DO TIPO SA - AINDA QUE A REDAÇÃO DO ART.3º, I, DA PORTARIA EM TELA, NA OCASIÃO DA OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO DISPUSESSE DE FORMA DIVERSA, COM A ALTERAÇÃO DA NORMA LEGAL, A CONDOTA IMPUTADA À CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO MAIS CONSTITUI QUALQUER INFRAÇÃO. ALTERAÇÃO POSTERIOR DA REFERIDA PORTARIA Nº 437/1997 - ATUALMENTE É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DE ATIVIDADES EM ÔNIBUS URBANO, DESDE QUE O COLETIVO TENHA SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA - OBRIGATORIEDADE DA BILHETAGEM ELETRÔNICA EM TODOS OS COLETIVOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DANO MORAL COLETIVO QUE PRESSUPÕE A PRÁTICA DE CONDOTA QUE ULTRAPASSE OS LIMITES DO INTOLERÁVEL E QUE





Apelação Cível nº 0360349-68.2012.8.19.0001

ATINJA, EFETIVAMENTE, VALORES COLETIVOS - REGISTRO DE APENAS UM AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DE CONDUTA CONFIGURADA - RAZOABILIDADE QUE IMPEDE A CONDENAÇÃO EM DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. DA ANÁLISE DOS AUTOS, CONSTATA-SE QUE FOI INSTAURADO INQUÉRITO CIVIL PARA SE APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE ILEGALIDADE POR PARTE DA RÉ, CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE, CONSUBSTANCIADA NO FATO DE ESTAREM MOTORISTAS EXERCENDO FUNÇÕES DE COBRADOR, ATO QUE VIOLARIA A PORTARIA Nº 437/97 EMITIDA PELO DETRO. ALÉM DO AUTO DE INFRAÇÃO, O INQUÉRITO CIVIL AINDA CONSIDEROU AS RECLAMAÇÕES DE USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO ACERCA DE TAL ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES, COMO, POR EXEMPLO, QUE OS ÔNIBUS DEMORAVAM A SAIR DO PONTO, O QUE ACARRETAVA MAIS ATRASO NA VIAGEM E AUMENTO DOS ENGARRAFAMENTOS, DEMORA NA ENTREGA DO TROCO, OCASIONANDO FILA NA CALÇADA, COM LONGA ESPERA OU MOTORISTA SEM TROCO, COM O PASSAGEIRO EFETUANDO PAGAMENTO COM O ÔNIBUS EM MOVIMENTO E GERANDO O RISCO DE ACIDENTES ETC. COM EFEITO, VERIFICA-SE QUE, NO ANO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ISTO É, 2011, E NO QUAL TAMBÉM RESTARAM VEICULADAS AS RECLAMAÇÕES E FOI AJUIZADA A PRESENTE DEMANDA, VIGIA A PORTARIA Nº 437/97, ART. 3º, I, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, NÃO OBSERVADA PELA RÉ À ÉPOCA. CONTUDO, ATUALMENTE, O INCISO I, DO ART. 3º, DA CITADA PORTARIA, PASSOU A TER NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA DETRO Nº 1.252, DE 11-05-2016. É DE CONHECIMENTO NOTÓRIO QUE TODOS OS ÔNIBUS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UTILIZAM O SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA, QUE, INCLUSIVE, É ESSENCIAL PARA QUE A POPULAÇÃO SE UTILIZE DO BILHETE ÚNICO E DAS GRATUIDADES DO TRANSPORTE PÚBLICO. ASSIM, DE FATO, HOVE A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO A TAL OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO





Apelação Cível nº 0360349-68.2012.8.19.0001

HAVENDO MAIS QUALQUER ILEGALIDADE NO ATUAR DA RÉ, QUE NÃO PODE SER COMPELIDA, NOS TERMOS DO ART. 5º, II, DA CRFB/88, QUE TRATA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI. NO QUE TANGE AO DANO MORAL COLETIVO, A DESPEITO DE DURANTE CERTO LAPSO TEMPORAL A CONDUTA DEFLAGRADA PELA RÉ TER SIDO IRREGULAR, É FATO QUE, DIFERENTEMENTE DO DANO MORAL INDIVIDUAL, O QUAL IMPLICA A DEMONSTRAÇÃO DE ABALO PSICOLÓGICO SIGNIFICATIVO OU INSULTO À IMAGEM OU HONRA DO INDIVÍDUO, É NECESSÁRIO QUE A OFENSA ULTRAPASSE OS LIMITES DO ACEITÁVEL E ALCANCE, EFETIVAMENTE, VALORES COLETIVOS. OCORRE QUE, NO CASO EM EXAME, NÃO SE VERIFICA UM AGIR INTOLERÁVEL POR PARTE DA RÉ, ATÉ MESMO EM RAZÃO DA CONTÍNUA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE A MATÉRIA. DE FATO, HOVE A LAVRATURA DE APENAS UM AUTO DE INFRAÇÃO PELO DETRO, SENDO QUE AS RECLAMAÇÕES REALIZADAS PELOS CONSUMIDORES NÃO FORAM SUFICIENTES PARA CONFIGURAR UM ABALO SIGNIFICATIVO NO PATRIMÔNIO VALORATIVO IMATERIAL DA COMUNIDADE, O QUE, CONSEQUENTEMENTE, NÃO FICOU DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DESSE MODO, DEVE SER REFORMADA A SENTENÇA APELADA, RECONHECENDO-SE A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DO INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, BEM COMO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. PROVIMENTO DO RECURSO. (1054821-43.2011.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 23/08/2022 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

Assim, a sentença deve ser reformada, para julgar improcedente o pedido concernente à obrigação de fazer.

Do exposto, o voto é no sentido de **conhecer o recurso e dar-lhe provimento parcial para reconhecer a perda superveniente do interesse de agir quanto à obrigação de empregar cobradores nos ônibus dotados de bilhetagem eletrônica, julgando extinto o processo sem**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0360349-68.2012.8.19.0001

resolução do mérito em relação a este pedido, nos termos do art. 485, VI, do CPC, mantendo-se a sentença quanto aos seus demais termos.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
nº 0360349-68.2012.8.19.0001

Embargante: RIO ITA LTDA
Embargado: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS (ÔNIBUS). IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DEMORA NA LOCOMOÇÃO DOS VEÍCULOS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE COBRADOR E LONGOS INTERVALOS ENTRE UM ÔNIBUS E OUTRO. BILHETAGEM ELETRÔNICA QUE DISPENSA A FUNÇÃO DO COBRADOR. INTELIGENCIA DA LEI ESTADUAL Nº. 4291/2004 e PORTARIAS DETRO/PRES Nº. 437/1997 E Nº 1252/2016. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA QUANTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER REMANESCENTE ACERCA DO CUMPRIMENTO DE HORÁRIOS DOS SERVIÇOS, O VALOR DA MULTA E SUA PERIODICIDADE. OMISSÃO TÃO SOMENTE ACERCA DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Irregularidades consistentes em longos intervalos entre os ônibus e demora de locomoção dos coletivos decorrentes da ausência de cobrador, que acarreta a cumulação de funções do motorista. Reforma da sentença quanto a imposição de cobrador. Manutenção da obrigação de fazer acerca do cumprimento de horários e multa. Omissão apenas quanto ao valor da multa e sua periodicidade. Valor fixado adequado e que não pode ser modificado ante ausência de justificativa excepcional. Multa que deverá ser aplicada acaso constatada a irregularidade a cada fiscalização e não na forma diária. **Conhecimento e parcial provimento do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração nos autos da apelação cível n.º 0360349-68.2012.8.19.0001, em que é embargante RIO ITA LTDA e embargado MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2024.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

Secretaria da Terceira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 433 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
nº 0360349-68.2012.8.19.0001

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

Sustenta que o acórdão foi omissivo quanto à obrigação de fazer mantida, no sentido de cumprimento dos horários estabelecidos sem atrasos; que a embargante desconhece os motivos (fundamentos) pelos quais a referida obrigação de fazer foi mantida tal como fixada na sentença, violando frontalmente o disposto no inciso II, do artigo 489, do CPC; que inexistente prova de que o exercício da dupla função (motorista e cobrador) comprometia a continuidade da prestação dos serviços pela embargante; que os atrasos ocorridos decorreram das péssimas condições de tráfego nas rodovias e trechos urbanos; que inexistiram reclamações no curso da ação, mas apenas daquela que deflagrou a instauração do inquérito civil; que cabe a distinção entre o descumprimento pontual e aquele que atinge sistematicamente o direito dos consumidores; que não foi apreciado o pedido de RESTRIÇÃO do alcance da referida obrigação, se mantida, já que as autuações noticiadas nos autos se restringiram a algumas linhas da embargante (516M, 416M, 414M, MB34, MB18, B115, B100, 1MB22, MB34, 413M e 758M) e não todas; que também não foi apreciado o pedido de revisão da multa quanto a periodicidade e valor; que quanto à periodicidade a multa foi fixada diariamente, quando deveriam ser fixadas por dia de fiscalização; que o valor fixado (R\$10.000,00) é excessivo;

Requer, por tais motivos, o afastamento da obrigação de fazer, porque as irregularidades constatadas nas autuações (última autuação datada de 16.12.2016, ou seja, há mais de 7 anos) são pontuais, e não sistemáticas, não atingindo o direito dos consumidores, em especial porque só existe uma reclamação nos autos, datada de 24.02.2011, antes da distribuição da Ação Civil Pública (17/09/2012). Pede, também, a redução do alcance da obrigação de fazer para as linhas 516M, 416M, 414M, MB34, MB18, B115, B100, 1MB22, MB34, 413M e 758M e a revisão do valor da multa (R\$500,00 ou no máximo R\$2.500,00) e periodicidade (restrita ao dia da fiscalização).

Contrarrazões pelo parcial provimento do recurso para que seja sanada a omissão acerca da multa cominatória (000719).

Os embargos declaratórios constituem recurso voltado para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015.

Em outras palavras, seu escopo é sanar vícios e não provocar novo julgamento da matéria.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
nº 0360349-68.2012.8.19.0001

Contudo, o que se depreende do recurso é a tentativa, em sua maior parte, de modificação do julgamento, fato que desafia recurso próprio e não a oposição de embargos de declaração.

Verifica-se que a pretensão do embargante é de rever a decisão, conformando a obrigação de fazer que lhe foi imposta à sua conveniência, o que não enseja a interposição de embargos de declaração.

Cumprir os horários dos serviços prestados, seja qual for o motivo, é dever mínimo da concessionária de transporte de passageiro, sendo certo que não restou comprovado que os atrasos tenham sido pontuais e que tenha decorrido das condições do tráfego.

O embargante foi compelido a cumprir a obrigação, com base nos autos de infração lavrados pelo DETRO, que atestaram atrasos recorrentes de linhas de ônibus operadas pela embargante, autos estes que gozam da presunção de legalidade, cujos eventuais vícios não foram comprovados, o que era dever da embargante.

Além disso, a existência ou não de reclamação de usuários é irrelevante para o deslinde da lide, desde que comprovado o descumprimento da obrigação, consubstanciado no impontualidade da prestação do serviço.

Por outro lado, como bem afirmou o Ministério Público, o pedido de restrição do alcance da obrigação de fazer às linhas que foram objeto da autuação foi apresentado somente por ocasião da interposição do recurso, ensejando a violação do art. 336 do CPC, que impõe ao réu a alegação de toda a matéria de defesa e afigurando-se a sua preclusão.

Somente acerca da multa imposta, o acórdão, de fato, incorreu em omissão.

Todavia, o saneamento do vício não resultará na integralidade dos efeitos infringentes pretendidos pelo embargante.

Assim, no que concerne ao pedido de revisão do valor (dez mil reais), este se mostra adequado e proporcional, porquanto a fixação neste patamar visa coibir a recalcitrância.

Registre-se que o valor das astreintes somente poderá ser modificado diante de circunstâncias excepcionais, o que não se apresentou no presente feito.

Quanto a periodicidade da multa, esta deverá guardar correspondência com a constatação do descumprimento pela fiscalização





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
nº 0360349-68.2012.8.19.0001

competente e não na forma diária como fixada pelo Juízo, possibilitando a incidência da multa sem lastro na apuração adequada.

Do exposto, o voto é no sentido de **conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.**

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2024.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

